



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂMBUCI
Praça da Bandeira – 120 – Centro – Cambuci/RJ
financas@prefeituradecambuci.rj.gov.br
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



PORTARIA Nº 001, DE 03 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre imunidade tributária dos templos religiosos e seus anexos.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 025 de janeiro de 2021, com base no ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente na CRFB/88 e no CTN, e

Considerando a IMUNIDADE TRIBUTÁRIA das instituições religiosas, devidamente estipuladas e amparadas na Constituição da República Federativa do Brasil e no Código Tributário Nacional, conforme todo o exposto na documentação que segue anexada;

Considerando que foram identificadas inscrições de IPTU em nome de instituições religiosas (igrejas e seus anexos) sendo alvo de cobrança, o que fere a legislação tributária;

Considerando que tal postura da Administração Pública, pode e deve ser alvo de revisão por parte do Poder Público Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º - Cumprir a legislação vigente, como forma de respeito, não só às referidas instituições, como também, aos princípios gerais do direito, sobretudo, aos princípios expressos na CRFB/88 e CTN;

Art. 2º - Reconhecer a NULIDADE de toda e qualquer cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) que recaia sobre tais instituições, visto que as mesmas gozam de imunidade tributária, garantido por lei;

Art. 3º - Que os efeitos do reconhecimento ora apontado, exatamente por serem eivados de nulidade, sendo assim, manchados pela mesma desde o nascedouro, **serão retroativos (efeito *ex tunc*)**, de modo que são considerados ilegais, portanto, **NULOS**, desde seu lançamento.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cambuci, 05 de maio de 2022.

Pablo Bastos Vieira de Lima
Secretário Municipal de Finanças

SOBRE A REVISÃO DOS LANÇAMENTOS DE IPTU PARA TEMPLOS RELIGIOSOS E SEUS ANEXOS.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:



Inicialmente, antes de qualquer coisa, se faz necessário lembrar e esclarecer que tanto a **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88)**, quanto o **Código Tributário Nacional (CTN)** estabelecem as regras e normas do Sistema Tributário Nacional, apontando seus princípios gerais, a competência de cada ente federativo e suas limitações ao poder de tributar. Desse modo, vejamos as bases estabelecidas nos referidos diplomas legais:

NA CRFB/88:

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

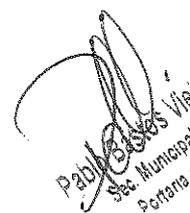
SEÇÃO V
DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 116, de 2022)

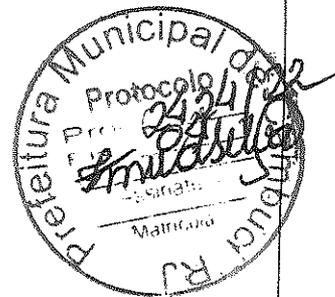
NO CTN:


Pablos Vieira de Lima
Sec. Municipal de Finanças
Portaria nº 28, 04/01/22

CAPÍTULO II
Limitações da Competência Tributária

SEÇÃO I

Disposições Gerais



Art. 9º **É vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO

Vale ressaltar, a necessidade de observar os princípios gerais do direito, como podemos identificar o apontamento do CTN em seu art. 108, conforme transcrito a seguir:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.


Bastos Vieira de Lima
Sec. Municipal de Finanças
Barbana nº 25 04.01.21

Portanto, seguindo a mesma linha de raciocínio, temos o **princípio da autotutela**, onde a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre, pois a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Observado no seio da Administração Pública, o princípio da **autotutela** encontra-se consagrado na Lei 9.784/99 em seu artigo 53, "**A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos**"

Assim, em decorrência deste princípio, a Administração **tem o poder-dever** de controlar seus próprios atos, **devendo anular** os ilegais e, na mesma medida, **revogar** os inconvenientes ou inoportunos. (Ver Súmulas 473 e 376 do STF).

Aqui é importante lembrar, como fundamentação sobre a revisão em tela, o que diz o Enunciado da **Súmula 473 do STF**:

A **Súmula 473/STF** preceitua: "**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**".

Frisando, por fim, que quando a Súmula expõe que a administração poderá anular seus atos, **porque deles não se originam direitos**, ela está implicitamente reforçando o fato de que como a invalidade tornaria o ato írrito, **nulo por vício original**, então, o desfazimento de ser feito **ex tunc**, isto é, **com efeitos retroativos**.

AINDA SOBRE OS PRINCÍPIOS:



Princípios são fundamentos de uma norma jurídica, são vigas do direito que não estão definidas em nenhum diploma legal.

Miguel Reale aduz que "**princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis**".

Canotilho ensina que:


Pablo Bastos Vieira de Lima
Sec. Municipal de Finanças
Portaria nº 25/04/17

“princípios são valores fundamentadores da ordem jurídica”. Como podemos verificar, princípios são algo mais genérico, abstrato, valores que são um norte que as normas jurídicas tem que seguir e erradia para todo ordenamento jurídico, tanto o legislador na hora de realizar as normas jurídicas, ele deve observar os princípios como também o aplicador da norma também deve estar atento aos princípios.

Quando se fala de princípios do direito administrativo, temos vários princípios que devem ser observados pela administração pública na sua atuação, mas a Constituição explicitamente colocou alguns princípios a serem observados no texto constitucional em seu art. 37, caput.

NO CASO VERTENTE, PODEMOS OBSERVAR UMA CLARA AFRONTA DE PELO MENOS TRÊS DOS CINCO PRINCÍPIOS BÁSICOS/EXPLÍCITOS ELENCADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SENÃO VEJAMOS:

LEGALIDADE

O administrador público está estritamente sujeito às leis em todas as suas atividades, ou seja, **o administrador pode fazer apenas o que a lei autoriza, não podendo inovar em relação ao que a lei não autoriza**, devendo obedecer aos ditames legais.

Helly Lopes Meirelles leciona que:

“a legalidade, como princípio da administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. (1998, p.67).

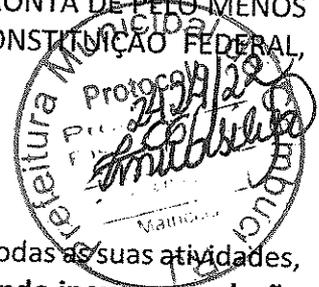
Em decorrência do princípio da legalidade, é costumeira a afirmação de que a Administração Pública **não pode agir contra a lei** (contra *legem*) ou **além da lei** (*praeter legem*), **só podendo agir nos estritos limites da lei** (*secundum legem*).

IMPESSOALIDADE

Toda a atividade administrativa deve obedecer a critérios impessoais, ou seja, de forma alguma o administrador pode beneficiar-se através dos atos a qual participa, podendo apenas atender ao interesse público e sociedade como um todo. Em hipótese alguma pode prejudicar ou favorecer pessoal ou grupos específicos.

MORALIDADE

O princípio trata de tudo que está relacionado à moral e bons costumes, ou seja, deve sempre reger-se de princípios e preceitos morais. Tendo como objetivos não apenas cumprir as leis, mas sim o benefício da sociedade com determinado ato, não podendo ser prejudicial ao bem comum, e buscar os melhores resultados para a administração.



Pablo Bastos Vieira de Lima
Sec. Municipal de Finanças
Portaria nº 26 04.01.21

Segundo Helly Lopes Meirelles, "**constitui hoje pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública**".

Enfim, cada um dos princípios elencados demonstra o quão vinculado está a Administração Pública à observância de um rito procedimental preestabelecido. Não podendo de forma alguma, extrapolar ou mesmo ignorar nenhum deles.

CONCLUSÃO:

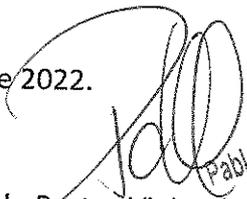
Fato é, que as **instituições religiosas** têm **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA** garantida por lei, e por conseguinte, temos o **dever legal, moral e ético de revisar**, rechaçando assim, toda e qualquer forma de distorção, equívoco ou mesmo episódios de perseguição política envolvendo Administração Pública e população.

Portanto, ao tratar-se de Administração Pública (em nosso caso, o Poder Público Municipal), é dever do administrador e seus agentes, exercer suas atividades dentro dos limites impostos pelos princípios administrativos, e não somente os cinco princípios explícitos previstos no artigo 37 da Magna Carta, que são: **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência**, que formam a base que estrutura toda a noção de administração pública, como também, os implícitos que são baseados na confiança; são postulados que salvagam o interesse público e confirmam aos administrados que a administração pública atua visando proteger esse interesse público, inclusive como a administração pode revisar seus atos, de forma a corrigir os efeitos de suas decisões. Enfim, tudo o que norteia e dá segurança jurídica ao Estado Democrático de Direito. Valendo frisar, que em caso de inobservância, fica o gestor público suscetível a responder judicialmente por seus atos enquanto responsável direto pela gestão da *res pública*.

Nunca perdendo de vista que a função administrativa engloba os órgãos, agentes e pessoas da administração.

Dessa forma, com base no exposto acima, por entender o poder/dever da Administração Pública de rever seus atos, nos princípios administrativos a ela atrelados, entende e opina o Secretário que esta subscreve, por tornar **NULOS os lançamentos de cobrança sobre as inscrições de IPTU em relação a templos religiosos e seus anexos** (esses últimos por analogia, conforme preceitua o art. 108, I, § 1º do CTN), **independente da vertente religiosa** (em observância ao direito fundamental assegurado no art. 5º VI e XXIII da CRFB/88), **ênfatizando** por fim, a observância aos **efeitos retroativos dos atos eivados de nulidade** (efeitos *ex tunc*).

Cambuci, 22 de março de 2022.


Pablo Bastos Vieira de Lima
Sec. Municipal de Finanças
Matrícula nº 25.04.01.21

Secretário Municipal de Finanças

